



Caminhos para a Sustentabilidade: Contribuições do Direito desde uma Perspectiva Crítica e Interdisciplinar



latindex

Sistema Regional de Información
en línea para Revistas Científicas de América Latina,
el Caribe, España y Portugal

A AGENDA 2030: A CONSTRUÇÃO OU CRISTALIZAÇÃO DE UMA ASPIRAÇÃO?

Janny Carrasco Medina, Leandra Dias Melo Azevedo

SEGURANÇA E DIREITO ALIMENTAR PELAS VEREDAS DA AGROECOLOGIA

Gernardes Silva Andrade, Gabrielle Jacobi Kölling, Sandra Regina Martini,
Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega

TRABALHO REMOTO NA PERSPECTIVA DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 8 da ONU

Camila Lins Rodrigues, Valéria Santos Araújo, Larissa Jorge Ferreira Torquato

SUSTENTABILIDADE: PROTEÇÃO DO SUJEITO PELO EMPREGO PRINCIPALISTA DA BIOÉTICA NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Luna Stipp, Bruna Guesso Scarmagnan Pavelski

DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE: A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS PARA O EXERCÍCIO DA LIBERDADE E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Dirceu Pereira Siqueira, Juvêncio Borges Silva, Bruna Caroline Lima de Souza

A RETÓRICA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA IMPLEMENTAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA

João Hélio Ferreira Pes

ANÁLISE DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA INTERFEDERATIVA À LUZ DA AGENDA 2030

Josué Mastrodi Neto, Maria Eduarda Ardinghi Brollo

ENERGIA E DIREITO REGULATÓRIO SUSTENTÁVEL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O DESCOMISSIONAMENTO NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NO BRASIL

Clarissa Kowarski, Marilda Rosado

A FRAGMENTAÇÃO E A DISPENSA DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL COMO DESAFIOS À EFICÁCIA JURÍDICA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E HÍDRICA NO DISTRITO FEDERAL

Gabriela Garcia Batista Lima Moraes, Nathalia Peres Bernardes

DEMOCRACIA, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS POVOS INDÍGENAS

Maren Guimarães Taborda, Vanêsa Prestes

Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília.
Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 7 N. 2 (mai./ago. 2023) –
Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.

Quadrimestral. 2023.

ISSN 2357-8009 (VERSÃO ONLINE)

ISSN 2318-9908 (VERSÃO IMPRESSA)

Multilíngue (Português/Inglês/Espanhol/Francês)

1. Direito – periódicos. I. Universidade de Brasília,
Faculdade de Direito.

CDU 340

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Law Journal

Revista vinculada ao Programa de Pós-graduação
em Direito da Universidade de Brasília

Maio – Agosto de 2023, volume 7, número 2

CORPO EDITORIAL

EDITORA-CHEFE

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

EDITORES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Evandro Piza Duarte

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Fabiano Hartmann Peixoto

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Janaína Lima Penalva da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcelo da Costa Pinto Neves

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Othon de Azevedo Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Simone Rodrigues Pinto

CONSELHO CIENTÍFICO

Universität Bielefeld, Alemanha – Ifons Bora

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil – Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil – Ana Lúcia Sabadell

Universidade de Connecticut, Estados Unidos – Ángel Oquendo

Universidade de Glasgow, Escócia – Emiliós Christodoulidis

Universidade Federal de Goiás, Brasil – Francisco Mata Machado Tavares

Universität Flensburg – Hauke Brunkhorst

University of Luxembourg, Luxemburgo – Johan van der Walt

Universidade Agostinho Neto, Angola – José Octávio Serra Van-Dúnem

University of Glasgow – Johan van der Walt

Universidade de Helsinque – Finlândia Kimmo Nuotio

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil – Leonel Severo Rocha

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil – Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira

Universidade Meiji, Japão – Masayuski Murayama

Universidade Clássica de Lisboa, Portugal – Miguel Nogueira de Brito

Universidade Federal do Piauí, Brasil – Nelson Juliano Cardoso Matos

Universidade Federal do Pará, Brasil – Paulo Weyl

Universidade Católica de Santos, Brasil – Olavo Bittencourt Neto

Universidad de Los Andes, Colômbia – René Fernando Urueña Hernandez

Universidade Federal de Uberlândia, Brasil – Thiago Paluma

Universidade Johann Wolfgang Goethe, Alemanha – Thomas Vesting

Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil – Valesca Raizer Borges Moschen

Universidade de São Paulo, Brasil – Virgílio Afonso da Silva

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

EQUIPE DE REVISÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nímia S. Moura

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Pereira da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

EQUIPE DE EDITORAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Bárbara Luize Santos Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nímia S. Moura

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Gabriel Teles Pontes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Lívia Cristina dos Anjos Barros

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Thaís Cristina Freitas Marques

DIAGRAMAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nímia S. Moura

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos C. Farias

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

ASSISTENTES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Kelly Martins Bezerra

CAPA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

IMAGEM

RosZie por Pixabay, disponível em <https://pixabay.com/pt/photos/economize-energia-economia-de-energia-7382279/>

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Journal Law

V. 07, N. 02

Maio - Agosto, 2023

SUMÁRIO

NOTA EDITORIAL	11
Inez Lopes	
AGRADECIMENTOS	17
Inez Lopes	
DOSSIÊ TEMÁTICO	20
A AGENDA 2030: A CONSTRUÇÃO OU CRISTALIZAÇÃO DE UMA ASPIRAÇÃO?	21
Janny Carrasco Medina Leandra Dias Melo Azevedo	
SEGURANÇA E DIREITO ALIMENTAR PELAS VEREDAS DA AGROECOLOGIA	43
Gernardes Silva Andrade Gabrielle Jacobi Kölling Sandra Regina Martini Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega	
TRABALHO REMOTO NA PERSPECTIVA DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 8 DA ONU	75
Camila Lins Rodrigues Valéria Santos Araújo Larissa Jorge Ferreira Torquato	
SUSTENTABILIDADE: PROTEÇÃO DO SUJEITO PELO EMPREGO PRINCIPALISTA DA BIOÉTICA NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	99
Luna Stipp Bruna Guesso Scarmagnan Pavelski	

DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE: A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS PARA O EXERCÍCIO DA LIBERDADE E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	121
Dirceu Pereira Siqueira Juvêncio Borges Silva Caroline Lima de Souza	
ANÁLISE DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA INTERFEDERATIVA À LUZ DA AGENDA 2030	143
Josué Mastrodi Neto Maria Eduarda Ardinghi Brollo	
A RETÓRICA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA IMPLEMENTAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA	169
João Hélio Ferreira Pes	
A ENERGIA E DIREITO REGULATÓRIO SUSTENTÁVEL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O DESCOMISSIONAMENTO NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NO BRASIL	189
Clarissa Brandão Kowarski Marilda Rosado de Sá Ribeiro	
A FRAGMENTAÇÃO E A DISPENSA DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL COMO DESAFIOS À EFICÁCIA JURÍDICA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E HÍDRICA NO DISTRITO FEDERAL	217
Gabriela Garcia Batista Lima Moraes Nathalia Peres Bernardes	
DEMOCRACIA, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS POVOS INDÍGENAS	251
Maren Guimarães Taborda Vanesca Buzelato Prestes	



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

DOSSIÊ TEMÁTICO

SEGURANÇA E DIREITO ALIMENTAR PELAS VEREDAS DA AGROECOLOGIA

FOOD SECURITY AND RIGHT TO FOOD IN BRAZIL THROUGH THE PATHS OF AGROECOLOGY

Recebido: 03/03/2023

Aceito: 18/8/2023

GERNARDES SILVA ANDRADE

Mestre em Direito, Mercado, Compliance e Segurança Humana (FACULDADE CERS-PE). Graduado em Direito (ASCES/UNITA-PE). Integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq "Direito Digital, Mercado e Regulação e do Grupo de Pesquisa Mercado, regulação e segurança humana no contexto da saúde e do meio ambiente

E- mail: gernardes@yahoo.com.br

<https://orcid.org/0000-0002-2550-8113>



GABRIELLE JACOBI KÖLLING

Pós-doutoranda em Direito (Centro Universitário do Distrito Federal-UDF), com financiamento da FAPDF. Mestre e Doutora em Direito Público (UNISINOS-RS). Graduada em Direito (UNISINOS-RS). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UDF. Líder do Grupo de Pesquisa do CNPq "Direito Digital, Mercado e Regulação. Líder do Grupo de Pesquisa Mercado, regulação e segurança humana no contexto da saúde e do meio ambiente

E- mail: koll.gabrielle@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-2225-555X>



SANDRA REGINA MARTINI

Pós-doutorado em Direito (Roma Tre). Pós-doutorado em Políticas Públicas (Universidade de Salerno). Doutora em Evoluzione dei Sistemi Giuridici e Nuovi Diritti (Università Degli Studi di Lecce). Mestrado em Educação (PUC-RS). Graduada em Ciências Sociais (Unisinos-RS). Coordenadora e professora do Mestrado em Direitos Humanos da UNIRITTER-RS. Professora da Pós-graduação em Direito na UFRGS e UFMS

E- mail: smartinipoa@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-5437-648X>



MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TÁRREGA

Doutora e Mestre em Direito (PUC-SP). Graduada em Ciências e Letras Jurídicas (UNAERP-SP). Coordenadora e professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário (UFG). Professora do Doutorado da Rede Pro Centro Oeste de Biotecnologia Biodiversidade, e no Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da UNAERP-SP

E- mail: mcvidotte@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-4805-4345>



Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.

This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

RESUMO

Este manuscrito tem por objetivo analisar a pertinência de apontar a agroecologia como um caminho viável para garantir segurança e direito alimentar no âmbito nacional. Para cumprir esta finalidade, a pesquisa, inicialmente, demonstrará a importância de se promover uma verdadeira revolução agroecológica no sistema agroalimentar brasileiro. Em seguida, examinará contribuições da agroecologia para assegurar segurança e direito alimentar pautadas pela sociedade civil e pelos movimentos sociais na esfera do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional. Por fim, comprovar-se-á a relevância da agroecologia nas políticas públicas agroalimentares nacionais, bem como para alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Como resultado desta investigação crítica e transdisciplinar, ficará esclarecido que um dos caminhos mais sustentáveis para se garantir segurança e direito alimentar no Brasil perpassa pelas veredas da agroecologia. No que diz respeito à metodologia será socorredora do método dialético, com abordagem qualitativa e objetivo analítico-descritivo, de modo que a revisão bibliográfica será essencial com vistas a analisar os materiais disponíveis sobre esta temática.

Palavras-chave: Agroecologia; Segurança alimentar; Direito à alimentação; Políticas públicas; ODS.

ABSTRACT

This manuscript aims to analyze the pertinence of pointing to agroecology as a viable way to guarantee food security and the right at the national level. To fulfill this purpose, the research will initially demonstrate the importance of promoting a true agroecological revolution in the Brazilian agrifood system. Then, it will examine the contributions of agroecology to ensure food safety and rights guided by civil society and social movements in the sphere of the Food and Nutritional Security System. Finally, the relevance of agroecology in national agrifood public policies will be proven, as well as in achieving the Sustainable Development Goals (SDGs). As a result of this critical and transdisciplinary investigation, it will become clear that one of the most sustainable ways to guarantee food security and rights in Brazil runs through the paths of agroecology. With regard to methodology, the dialectical method will be used, with a qualitative approach and analytical-descriptive objective, so that the bibliographical review will be essential in order to analyze the available materials on this subject.

Keywords: Agroecology; Food security; Right to food; Public policy; SDGs.

1. INTRODUÇÃO

Após a Segunda Guerra Mundial, em decorrência da instalação da Revolução Verde, postulou-se uma narrativa de que a “modernização do campo” seria essencial para acabar com a fome no mundo e, conseqüentemente, assegurar o direito à alimentação. Porém, passados cerca de meio século, a fome continuar a assolar várias pessoas em todo

planeta, inclusive no Brasil onde, paradoxalmente, a cada ano, a produção agropecuária se consolida como uma das maiores do mundo.

Além disso, nos últimos anos, o debate sobre (in)segurança alimentar e direito à alimentação ressurgiu e tornou-se ainda mais recorrente nestes tempos (trans) pandêmicos. Isto porque, de acordo com o Inquérito da VigiSan, há uma estimativa de que aproximadamente 58% das famílias brasileiras padecem de algum grau de insegurança alimentar. Este dado serve para justificar a atualidade e a abrangência da questão a ser dissertada, pois a insegurança alimentar, assim como a fome e a pobreza, não são contratempos exclusivos do passado.

Em virtude deste quadro, este manuscrito se prestará a esclarecer a relevância da agroecologia como um caminho sustentável para assegurar segurança e direito alimentar para o povo brasileiro. Assim, será defendida a proposta de viabilizar uma revolução agroecológica no sistema agroalimentar nacional, tal qual ocorreu em Cuba através de experiências compartilhadas entre agricultores.

Nesta questão, ainda se ressaltará a participação da sociedade civil e dos movimentos sociais na defesa dos princípios da agroecológicos na gestão do Sistema de Segurança Alimentar Nutricional com o intuito de garantir segurança e direito alimentar ao povo brasileiro. Também se constatará a pertinência da agroecologia nas políticas públicas agroalimentares em nível nacional, mas também como uma importante fomentadora de 15 dos 17 objetivos do desenvolvimento sustentável.

Relativamente à metodologia, usar-se-á o método dialético com o fito de aferir as prováveis assertivas ou negações apontadas para asseverar a agroecologia como um caminho adequado com vistas a assegurar o direito à alimentação e a segurança alimentar no Brasil. Referente às técnicas de pesquisa, estará centrada em uma abordagem qualitativa à medida que pretende desvendar intersecções entre agroecologia e direito, e objetivo analítico-descritivo, já que se destina a abordar a evolução desta temática.

Quanto aos procedimentos, pode-se elucidar que a revisão de literatura será fundamental à análise de materiais já publicados sobre o assunto, em boa parte de artigos de periódicos (SciELO, Capes, Web of Science), de livros e sítios eletrônicos (nacionais e internacionais). Pelo fato de a temática deste artigo ser recente, e ainda pouco explorada nas investigações do direito, restará perceptível a salutar contribuição da transdisciplinaridade. Já as fontes documentais podem ser documentos depositados em arquivos de órgãos públicos e instituições privadas (associações científicas), regulamentos, ofícios, boletins e outros congêneres.

2. POR UMA REVOLUÇÃO AGROECOLÓGICA NO BRASIL

[...] *A novidade veio dar a praia / Na qualidade rara de sereia /
Metade o busto d'uma deusa maia / Metade um grande rabo de baleia //
A novidade era o máximo / Do paradoxo estendido na areia /
Alguns a desejar seus beijos de deusa / Outros a desejar seu rabo pra ceia //
Oh! Mundo tão desigual / Tudo é tão desigual / [...] //
Oh! De um lado esse carnaval / De outro a fome total / [...] //
[...]E a novidade que seria um sonho / O milagre risonho da sereia /
Virava um pesadelo tão medonho / Ali naquela praia, ali na areia //
A novidade era a guerra / Entre o feliz poeta e o esfomeado /
Estraçalhando uma sereia bonita / Despedaçando o sonho pra cada lado // [...]*
(Gilberto Passos Gil Moreira, Herbert Vianna, João Barone e Felipe de Nóbrega Ribeiro)

Embora não se possa afirmar, com a devida certeza, a forma como a realidade é compreendida pelos compositores da música *A novidade*, a sereia será delineada, neste artigo, como uma alegoria bem propícia para ajudar a desvelar certos paradoxos. Portanto, é preciso estar atento e se desvencilhar do *canto da sereia* tal qual precaveu Eligio Resta sobre a importância dos direitos humanos se desvencilharem da retórica meramente consolatória e exaurida de metafísica¹.

A metáfora da sereia perfaz uma narrativa típica de uma política opressora e alheia às necessidades mais basilares da população: alimentar-se. Inclusive quando dispara um discurso destoante de que a fome não está atrelada a escolhas políticas, ou melhor, que sequer reconhece o flagelo imposto a mais de 33 milhões² de pessoas em um país como o Brasil. Assim, à medida que se cultua o corpo de deusa, prevalecem os ditames impostos pelo mercado e acentua-se a submissão desumana dos corpos arrebatados pela fome.

Considerando a insegurança alimentar, através das luzes do Direito Fraternal, a sereia (na qualidade de divindade) não tem como tutelar o direito à alimentação. Na verdade, a resolução desta problemática não está na dependência de uma providência divina. Essa problemática é uma questão social e, para sua superação ou minimização, cabe à própria humanidade enfrentá-la³. Por isto, a fraternidade política é apontada como um fator agregador neste propósito e a agroecologia como um caminho (como veredas).

De um lado, não cabe à classe política – da extrema direita (conservadora), a fomentar uma necropolítica ao decidir quem vai (ou quem pode) comer, à esquerda, a bradar o discurso da soberania alimentar, se usado por mera conveniência ideológica em atos partidários – se deleitar com as benesses de um cargo eletivo (*um sonho*) e focar estritamente em seus interesses individuais (*gozar dos seus beijos de deusa*): um

1 RESTA, E. **O direito fraterno**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

2 Vide: <<https://olheparaafome.com.br/>>.

3 RESTA, E. **O direito fraterno**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

verdadeiro *carnaval! De outro a fome total*. Há uma população faminta (*um pesadelo*) se humilhando (*a desejar seu rabo pra ceia*) para poder comer de forma perene e sustentável.

Neste contexto, é que, novamente, se apresenta o Brasil: um *mundo tão desigual* (país), onde *tudo é tão desigual*, tanto que o próprio texto constitucional reconhece as implicações da desigualdade. Trata-se de um objetivo fundamental desta nação “erradicar a pobreza e a marginalização e *reduzir as desigualdades sociais e regionais*”⁴. Inclusive, quando a Constituição Federal versa sobre a ordem econômica, coloca a “redução das desigualdades regionais e sociais”⁵ como um princípio balizador para tutelar uma existência digna e atinente aos ditames da justiça social.

Dentre as perversas faces da desigualdade, a fome – a insegurança alimentar grave – atinge em cheio a carência material humana mais básica. Por esta razão, “mais que um direito, alimentar-se é uma necessidade vital. A vida depende de alimentação”⁶. Eis um paradoxo bem peculiar à realidade brasileira: os seguidos recordes de produção agropecuária em contradição ao retorno do Brasil ao mapa da fome da ONU⁷.

Apesar de ser referência no segmento de agronegócios globalmente e tal responder por mais de um quinto de seu Produto Interno Bruto⁸ (PIB), a produção agropecuária está baseada em um modelo de exploração econômica fadado à insustentabilidade. Desde o período colonial, este padrão de produção está centrado no latifúndio, na monocultura de matérias primárias para exportação e, mais recentemente, exacerbados pelas bases da Revolução Verde e pela mercantilização dos recursos naturais.

Nos últimos anos, tornou-se um grande exportador de commodities, o que

4 Consoante o artigo 3º, III, da **CRFB/1988**, *in verbis*: “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e *reduzir as desigualdades sociais e regionais* (grifos nossos).

5 Mediante o artigo 170, VII, da **CRFB/1988**, *in verbis*: “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VII - redução das desigualdades regionais e sociais [...]”.

6 TÁRREGA, M. C. V. B.; SOUZA FILHO, C. F. M. Direito à alimentação saudável e sustentável, In: SILVA, S. T.; SANTOS, M. D.; MENEZES, D. F. N. (Org.). **Direitos, cidadania e desenvolvimento sustentável**. 1. ed. São Paulo: Eseni, 2020, p. 202.

7 “O filme da insegurança alimentar brasileira feito entre 2014 e 2019, período em que o país volta ao Mapa da Fome da ONU, é dramático. A proporção de pessoas com falta de dinheiro para alimentação sobe de 17% para 30%. O salto de homens e mulheres é também de 13 pontos percentuais. Mas é proporcionalmente maior entre os mais pobres, os menos educados, e os mais jovens, o que coincide com os grupos que já eram vulneráveis e que perderam mais renda durante a grande recessão brasileira, seguida de lenta retomada de 2014 a 2019. A desigualdade de renda, seja vertical (entre pessoas) ou horizontal (entre grupos sociais), anda de mãos dadas com a insegurança alimentar” cf. FGV SOCIAL. **Nobel da paz e segurança alimentar: o Brasil e o mundo**. 2020, [s. p.]. Disponível em: <<https://cps.fgv.br/destaques/nobel-da-paz-e-seguranca-alimentar-o-brasil-e-o-mundo>>. Acesso em: 29 jul. 2022.

8 “Nas duas últimas décadas, o Brasil se tornou um dos líderes mundiais no mercado de produtos agrícolas, fazendo com que o agronegócio brasileiro ultrapasse o patamar de 20% do PIB nacional”, cf. EMBRAPA. **Mercado de cultivares**. 2021, [s. d.]. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/tema-mercado-de-cultivares/sobre-o-tema>>. Acesso em: 27 jun. 2022.

escancara várias contradições do agronegócio (e seu modelo industrial), o qual não prioriza a produção de alimentos para consumo humano, nem se importa com a conservação (e preservação) ambiental e, tão pouco, com a manutenção do legado sociocultural dos povos do campo⁹.

Por conta disto, é cada vez mais altivo o clamor por agrossistemas alimentares que foquem na produção sustentável e promovam segurança e direito alimentar. Para tanto, consoante Tárrega e Souza Filho, é crucial uma reforma agrária lastreada na função social mirando cumprir objetivos constitucionais¹⁰. Dentre eles, “a supressão da pobreza e das desigualdades sociais e regionais, a reversão dos impactos negativos ao meio ambiente, a proteção das culturas populares”¹¹.

Embora seja patente a importância da redistribuição de terras para a efetivação do direito à alimentação no Brasil, deve-se trazer à baila o exemplo de Cuba, onde, para além da reforma agrária, se consolidou uma revolução agroecológica. De imediato, um ponto econômico em comum entre estes países, nos respectivos períodos coloniais, era o modelo de produção e exportação de produtos agrícolas. O fato é que, mesmo independentes, ainda continuaram subservientes a potências capitalistas como a Inglaterra, a exemplo do Brasil.

Já no caso da ilha caribenha, “a partir da intervenção dos Estados Unidos na guerra de independência cubana, a dependência da ilha desse país foi aumentando”¹². Apenas em 1959, em função do êxito do movimento revolucionário de 26 de julho, a República de Cuba se alicerça como um Estado soberano. É devido à Revolução Cubana que se concebe

[...] a possibilidade de seu povo se autodeterminar, dentro do território da ilha caribenha, formando seu próprio governo soberano. Inclusive de formar um Estado que se coloca frontalmente contra os interesses do desenvolvimento do modo de produção do capital, cuja concentração de renda e de terras é privativa de uma pequena classe privilegiada, a burguesia. O que obviamente trouxe outros conflitos, e uma luta diária para se manter na escolha da organização de um Estado Socialista, com base na justiça social, igualdade e solidariedade¹³.

9 ANDRADE, G. S.; KÖLLING, G. J.; CÂMARA, M. A. A. Agroecologia e economia digital: sob as perspectivas política e ecojurídica. **Revista Jurídica Lusobrasileira (RJLB)**, Lisboa, ano 7, n. 5, p. 1013-1045, 2021, p. 216.

10 “Para que os agricultores tenham acesso à terra como um dos pilares sustentadores para concretizar do (sic) direito a (sic) alimentação é necessário que se realize a reforma agrária fundada na função social da propriedade, afastando a questão da propriedade, que se confunde com a lucratividade, construída arditosamente pelo capitalismo”, cf. TÁRREGA, M. C. V. B.; SOUZA FILHO, C. F. M. Direito à alimentação saudável e sustentável, In: SILVA, S. T.; SANTOS, M. D.; MENEZES, D. F. N. (Org.). **Direitos, cidadania e desenvolvimento sustentável**. 1. ed. São Paulo: Eseni, 2020, p. 217.

11 TÁRREGA, M. C. V. B.; SOUZA FILHO, C. F. M. Direito à alimentação saudável e sustentável, In: SILVA, S. T.; SANTOS, M. D.; MENEZES, D. F. N. (Org.). **Direitos, cidadania e desenvolvimento sustentável**. 1. ed. São Paulo: Eseni, 2020, p. 216.

12 MACHÍN SOSA, B. et al. **Revolução agroecológica: o movimento de camponês a camponês na ANAP em Cuba**. Trad. Ana Corbisier. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2012, p. 35.

13 PIMENTEL, A. G.; SOUZA FILHO, C. F. M. A constituição de Cuba e a questão agrária. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 6, n. 15, p. 153-174, set./dez. 2019, p. 161.

Nesta conjuntura, estabeleceram-se as bases da reforma agrária cubana, de sorte que, no mesmo ano de 1959, foi promulgada a Lei de Reforma Agrária¹⁴. Já em 1963, publica-se a Segunda Lei de Reforma Agrária¹⁵ em resposta aos desacatos de setores oligárquicos e de seus apoiadores, dentro e fora do país. Malgrado a política de distribuição de terras (de forma individual ou coletiva), em decorrência do alinhamento com o bloco socialista, encabeçado pela antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), as tecnologias agropecuárias utilizadas em solo cubano estavam baseadas nos ditames da Revolução Verde (supra) e a produção continuava à mercê das necessidades externas¹⁶ (da URSS, em grande parte).

Porém, com a dissolução da URSS em 1991 e a intensificação do embargo econômico imposto pelos Estados Unidos, restou a Cuba conduzir sua produção agropecuária para o âmbito interno, isto é, para saciar a fome de sua população primeiramente. Não obstante, introduzida pela política denominada de Período Especial¹⁷ na década de 1990, inicia-se uma verdadeira revolução agroecológica¹⁸ no sistema agroalimentar cubano, instaurado pelo Movimento Agroecológico d Camponês a Camponês (MACAC).

14 “Apenas quatro meses depois da vitória revolucionária, em 17 de maio de 1959, foi promulgada a Lei de Reforma Agrária, que acabou com o latifúndio, entregou a propriedade da terra a mais de 100 mil agricultores camponeses que nela trabalhavam sem serem donos e resgatou para o patrimônio nacional centenas de milhares de hectares de terra. Esta lei recebeu um amplo apoio dos camponeses, operários, estudantes e de todo o povo cubano, em geral”, cf. MACHÍN SOSA, B. et al. **Revolução agroecológica: o movimento de camponês a camponês na ANAP em Cuba**. Trad. Ana Corbisier. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2012, p. 37-38.

15 “Esta lei: eliminou radical e definitivamente o latifúndio e a exploração da terra. Reduziu a 67 ha o limite máximo da posse e nacionalizou – resgatou para o patrimônio nacional – 1,2 milhões de hectares. Fortaleceu o setor agropecuário estatal, que passou a deter 70% das terras agrícolas do país. Definiu dois pilares do desenvolvimento agrícola da nação: o setor estatal e o setor camponês”, cf. MACHÍN SOSA, B. et al. **Revolução agroecológica: o movimento de camponês a camponês na ANAP em Cuba**. Trad. Ana Corbisier. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2012, p. 38.

16 “Em Cuba não foi diferente, no período de 1960 até o fim da União Soviética, o desenvolvimento agrícola foi baseado nas técnicas e insumos advindos da agricultura industrial. E dentro deste sistema de produção, baseado em monocultivo para exportação, criou uma dependência das importações de alimentos, para a efetivação do direito humano à alimentação” cf. PIMENTEL, A. G.; SOUZA FILHO, C. F. M. A constituição de Cuba e a questão agrária. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 6, n. 15, p. 153-174, set./dez. 2019, p. 168.

17 “O Período Especial estabeleceu as bases para uma visão mais sustentável da agricultura. Também permitiu elaborar a estratégia de resistência local e nacional, com alternativas reais que por sua vez propiciaram posições mais objetivas. Tudo isso com vistas a reforçar a segurança e soberania alimentar”, cf. MACHÍN SOSA, B. et al. **Revolução agroecológica: o movimento de camponês a camponês na ANAP em Cuba**. Trad. Ana Corbisier. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2012, p. 24-25.

18 “Na opinião dos/as autores/as, formada no processo de sistematização destas experiências, a agroecologia e o MACAC oferecem o caminho para chegar à soberania alimentar em Cuba, além de servir como exemplo, fonte de ideias e inspiração para outros países. Representa uma verdadeira Revolução Agroecológica”, cf. MACHÍN SOSA, B. et al. **Revolução agroecológica: o movimento de camponês a camponês na ANAP em Cuba**. Trad. Ana Corbisier. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2012, p. 23.

Durante las últimas dos décadas, Cuba há experimentado um proceso de desarrollo social, tecnológico, energético y de transformación del sistema alimentario, como respuesta a la crisis provocada por el colapso de la Unión Soviética. Desde el comienzo de la revolución y debido al “período especial” que vivió la sociedad cubana, han existido múltiples intentos de lograr la “soberanía alimentaria”. Esto, a pesar del inhumano embargo comercial de EE.UU. y después de la caída de las importaciones de petróleo, de productos agroquímicos y de la maquinaria agrícola que provenía del bloque soviético¹⁹²⁰.

Assim, segundo Pimentel e Souza Filho, por intervenção do Período Especial, este país caribenho desencadeou um processo de reestruturação e investigação de inovações na seara econômica, tendo como exemplo a produção alimentícia, já que renovou o modo de produção, o acesso à terra e o estímulo aos camponeses²¹. Aliás, la *Constitución de la República de Cuba* de 2019²², ao versar no que se refere à propriedade da terra (*Título II – Fundamentos Económicos*), “consolida a experiência agroecológica já em prática há muitos anos, o que significa que a luta dos camponeses será não para por (sic) em marcha a Constituição, mas para não permitir o seu rompimento”²³.

E no caso do Brasil, como seria possível construir pontes (ou mesmo redes) entre a agroecologia e sua Constituição Federal? Para Leonel Júnior, por efeito da prática agroecológica, cumprem-se claramente diversos direitos humanos, tais como o direito à alimentação, à terra rural e ao meio ambiente²⁴. De maneira implícita, aquela também contribui para a consecução dos direitos à saúde, à educação e ao trabalho. De outro modo, para o desenvolvimento agroecológico, dependerá de prerrogativas jurídicas emanadas pela Carta Magna. Na percepção do referido professor, “por mais que inexista a explicitação do termo agroecologia, todos os seus fundamentos estão recepcionados na Constituição Federal Brasileira e, mais do que isso, sua prática constitui concreta

19 ALTIERI, M. A.; TOLEDO, V. M. La revolución agroecológica de América Latina: rescatar la naturaleza, asegurar la soberanía alimentaria y empoderar al campesino, In: Instituto Latinoamericano para una Sociedad y un Derecho Alternativos (ISLA). **El outro derecho – El sistema agroalimentario: mercantilización, luchas e resistências**. n. 42, dez. 2010. Bogotá: ISLA, 2010, p. 183-184.

20 Tradução livre: Durante as últimas duas décadas, Cuba experimentou um processo de desenvolvimento social, tecnológico, energético e de transformação do sistema alimentar, como resposta à crise causada pelo colapso da União Soviética. Desde o início da revolução e devido ao “período especial” que a sociedade cubana viveu, houve várias tentativas de alcançar a “soberania alimentar”. Isso, apesar do embargo comercial desumano dos Estados Unidos e após a queda nas importações de petróleo, agroquímicos e máquinas agrícolas provenientes do bloco soviético.

21 PIMENTEL, A. G.; SOUZA FILHO, C. F. M. A constituição de Cuba e a questão agrária. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 6, n. 15, p. 153-174, set./dez. 2019.

22 CUBA. **Constitución de la República de Cuba**. Promulgada em 10 abril de 2019. Disponível em: <<https://www.granma.cu/file/pdf/gaceta/Nueva%20Constituci%C3%B3n%20240%20KB-1.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2022.

23 PIMENTEL, A. G.; SOUZA FILHO, C. F. M. A constituição de Cuba e a questão agrária. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 6, n. 15, p. 153-174, set./dez. 2019, p. 170.

24 LEONEL JÚNIOR, G. **Direito à agroecologia**: a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

promoção dos direitos humanos”²⁵.

Por este caminho, quanto à centralidade da sustentabilidade na Constituição da República e suas conexões com a agroecologia, este entendimento pode ser verificado no capítulo referente ao meio ambiente. Isto porque “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”²⁶.

Esta disposição constitucional que pauta, a priori, o mundo do *dever-ser* em muito coincide e dialoga com os preceitos da agroecologia, que encampa suas bases na realidade do *ser*. Isto é, enquanto o texto constitucional se preocupa em tutelar formalmente (*dever-ser*) o meio ambiente, o *fazer* agroecológico e sua defesa, encampada pelos movimentos socioambientais, contribuem diretamente para a dimensão material deste direito (o mundo do *ser*). Neste contexto,

as práticas agroecológicas possibilitam também o exercício do direito humano ao meio ambiente equilibrado, uma vez que é orientada a partir de uma relação de harmonia com a natureza, visando garantir o equilíbrio dos ecossistemas. Esta prática prestigia o disposto no art. 225 da Constituição Federal do Brasil, que prevê meio ambiente equilibrado como direito de todos. Além disso, põe em prática a solidariedade geracional, pois as ações desempenhadas na natureza, hoje, repercutirão no futuro e é dever da geração atual preservar o meio ambiente natural às futuras gerações, e assim sucessivamente²⁷.

De outro modo, a complexidade epistemológica da agroecologia, temperada com o simples conviver das pessoas (*buen vivir*²⁸), resgatam outros (antigos) arranjos comunitários que apresentam novas possibilidades de se almejar uma sociedade livre, justa e solidária. Para além disso (de uma mera “arrogância normativa”), mediante os ensinamentos de Eligio Resta, há um *locus* para se semear “apostas” (esperas cognitivas)

25 LEONEL JÚNIOR, G. **Direito à agroecologia**: a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável. Curitiba: Editora Prismas, 2016, p. 83.

26 Artigo 225, caput, CRFB/1998, *in verbis*.

27 BRAUNER, M. C. C.; GOMES, C. B. O. A agroecologia como instrumento efetivador do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 10, n. 2, p. 61-89, maio/ago. 2020, p. 84.

28 “Associa-se, assim, a agroecologia às novas relações com a natureza, e não mais a sua exploração e expropriação, que, ao longo dos anos, têm sustentado o avanço do capitalismo. A produção do alimento agroecológico aciona diferentes redes de sentido, como a integração e a dependência com o espaço; e o conceito ampliado de saúde, que envolve um bem-estar que se completa na tomada de consciência em relação à necessidade de integração sociedade-natureza. São discussões em que o alimento é referido como comida de verdade, potencialmente produtiva de significados que extrapolam a função biológica e nutricional. É nessa perspectiva que se trazem o conceito do bem viver e seus desdobramentos imediatos, como o bem e bom comer”, cf. GIORDANI, R. C. F.; BEZERRA, I.; DOS ANJOS, M. C. R. Semeando agroecologia e colhendo nutrição: rumo ao bem e bom comer. In: **A política nacional de agroecologia e produção orgânica**. Regina Helena Rosa Sambuich et al. Brasília: Ipea, 2017, p. 434.

que possam contribuir no alcance dos objetivos fundamentais desta República²⁹, especialmente no intuito de extirpar (quem sabe?) a pobreza e a marginalização, mas também minimizar as desigualdades sociais.

3. CONTRIBUIÇÕES DA AGROECOLOGIA PARA ASSEGURAR SEGURANÇA E DIREITO ALIMENTAR

Para atender, fidedignamente, aos postulados do direito à alimentação, recepcionado como direito social na Constituição Federal e coadunados aos *novos direitos humanos*³⁰, uma possibilidade interessante é a agroecologia campesina. É por conta dela que se resgatam manejos agropecuários limpos e saberes tradicionais³¹, bem como revitalizam os agrossistemas alimentares. Segundo Wezel et al., a agroecologia adota três acepções interconectadas “ciência, prática e movimento social”³², o que lhe afasta qualquer tentativa atomista, proveniente do sistema hegemônico posto, de reduzi-

29 Consoante o artigo 3º, **CRFB/1988**, in verbis, “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

30 “Os novos direitos humanos estão sendo ampliados, dos direitos culturais (espaços étnicos, línguas indígenas práticas culturais) aos direitos da natureza, incluindo demandas políticas e econômicas das comunidades pelo controle coletivo de seus recursos, a autogestão de seus processos produtivos e a autodeterminação de seus estilos de vida”, cf. LEFF, E. **Ecologia Política: da desconstrução do capital à territorialização da vida**. Trad. Jorge Calvimontes. Campinas: Editora Unicamp, 2021, p. 60.

31 “Ao emergir o conceito de agroecologia, recupera-se a sabedoria de produzir e beneficiar alimentos levando em conta a adaptação das plantas ao clima, ao solo e as próprias estações do ano, ou seja, as condições ambientais adequadas. O trato com as sementes e a prática do melhoramento natural delas, e até das raças animais crioulas, é um reaprendizado constante e sustentável, visto que recupera o ensinamento de antigos agricultores/as em um jeito próprio de produzir integrado ao ambiente que está inserido”, cf. LEONEL JÚNIOR, G. **Direito à agroecologia: a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável**. Curitiba: Editora Prismas, 2016, p. 72.

32 “A broadening of topics covered along with the different manifestations of agroecology (science, practice and social movements) occurred over the decades and was reflected in an increasing number and diversity of principles”, cf. WEZEL, A. et al. Agroecological principles and elements and their implications for transitioning to sustainable food systems. A review. **Agronomy for sustainable development**, [S. l.], v. 40, n. 40, p. 1-13, 2020, p.13. Tradução livre: Uma ampliação dos temas abordados juntamente com as diferentes manifestações da agroecologia (ciência, prática e movimentos sociais) ocorreu ao longo das décadas e se refletiu em um número e diversidade crescente de princípios.

la à mera ecotecnologia³³.

A proteção desta compreensão multidimensional da agroecologia é irrenunciável, porque, há bem pouco tempo, as instituições transnacionais controladoras das políticas agrícolas em nível global tratavam de ignorá-la, ridicularizá-la e excluí-la. Agora, o modelo hegemônico passa a enxergá-la como um conjunto de opções técnicas – alheio ao seu potencial transformador – para possibilitar que a agricultura industrial se torne menos insustentável, tanto que este novo direcionamento desperta uma tangível ameaça de cooptação³⁴.

Em contrapartida, a agroecologia, como disposto, coloca-se como um ramo do conhecimento científico crítico à agricultura industrial (e às suas inovações tecnológicas malélicas ao meio ambiente) à medida que dispõe de lastro conceitual e metodológico para fomentar agrossistemas sustentáveis e proteger a agrobiodiversidade³⁵. Também pode ser verificada como uma prática “fundamentada em conjunto de conhecimento e técnicas que se desenvolvem a partir dos agricultores e dos seus processos de experimentação”³⁶. Conta, ainda, com atuação, inclusive teórica, de atores de movimentos sociais e da sociedade civil organizada na preservação dos direitos humanos, singularmente o direito humano à alimentação (no campo e na cidade).

Neste ponto, é de grande valia o engajamento dos *movimentos sociais* camponeses, tais como a Via Campesina (de atuação mundial), o Movimento dos Pequenos Agricultores³⁷

33 “Como respuesta a esta posición que reduce la agroecología a un conjunto de ecotecnias que deben integrarse a la caja de herramientas del modelo de producción alimentaria industrial, los movimientos sociales se manifestaron durante el Foro Internacional de Agroecología realizado en Nyéléni, Mali, en febrero de 2015”, cf. GIRALDO, O. F.; ROSSET, P. M. La agroecología en una encrucijada: entre la institucionalidad y los movimientos sociales. **Guaju Revista Brasileira de Desenvolvimento Territorial Sustentável**, Matinhos, v. 2, n. 1, p. 14-37, jan./jun. 2016, p. 16. Tradução livre: Em resposta a essa posição que reduz a agroecologia a um conjunto de ecotecnologias que devem ser integradas à caixa de ferramentas do modelo de produção industrial de alimentos, movimentos sociais se manifestaram durante o Fórum Internacional de Agroecologia realizado em Nyéléni, Mali, em fevereiro de 2015.

34 ROSSET, P., ALTIERI, M. **Agroecología, ciencia y política**. Trad. Abel Porras y Ramón Ruiz. 3. ed. en español. Riobamba: Sociedad Científica Latinoamericana de Agroecología (SOCLA), 2018.

35 “[...] o conceito de agrobiodiversidade leva em conta os saberes e práticas dos agricultores e agricultoras, cujas ações são importantes do ponto de vista ambiental e cultural e, assim, essas ações se encontram sob a lógica da proteção constitucional”, cf. MELO, J. C. F.; BITTENCOURT, N. A.; ISAGUIRRE-TORRES, K. R. A proteção da agrobiodiversidade e os registros ou cadastros das sementes crioulas tradicionais. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 44, n. 3, 2021, p. 28.

36 ALTIERI, M. **Agroecologia: bases científicas para uma agricultura sustentável**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Expressão Popular; Rio de Janeiro: AS-PTA, 2012, p. 16.

37 “A crise alimentar vivenciada no mundo, de acordo com o MPA e a Via Campesina, resulta de uma grave situação social visivelmente observada na alta dos preços dos alimentos e em sua escassez, originando o aumento da fome. Logo, essas organizações apontam a necessidade de um novo modelo agrícola que tenha como prioridade a Soberania Alimentar. Diante do fracasso do modelo capitalista da implementação de uma agricultura pensada pelos pequenos produtores em que seja priorizada a produção de alimentos saudáveis e de forma diversificada se faz necessário, significando o direito da população de cada país de produzir seu próprio alimento, entretanto, isso requer o rompimento com o modelo dominante”, cf. SANTOS, R. M. A formação do movimento dos pequenos agricultores – MPA: por soberania alimentar, contra a mercadorização do campo no Brasil. **Revista Nera**, [S. l.], n. 31, v. 19, p. 10-31, 2016, p. 26-27.

(MPA, no Brasil) e tantos outros imbuídos em *finçar a bandeira da agroecologia* e da *soberania alimentar*. A proposta defendida, então, é reforçar a função essencial do alimento, por se consubstanciar em um direito e conduzir a sobrevivência humana.

Para além da construção e concepção de um conceito, para os movimentos do campo (e alguns da cidade) a soberania alimentar passa a ser um princípio capaz de materializar a produção, o acesso e o consumo de alimentos saudáveis e nutritivos, estando na sua essência a autonomia dos povos em decidir o que plantar e como plantar, fazendo com que – no seu território – sejam desenvolvidas estratégias que, em alguma medida, desestruturem a atual “ordem” do sistema capitalista, que reproduz a lógica do alimento como mera fonte de lucro³⁸.

Por seu turno, merece reconhecimento a atuação da *sociedade civil* no debate e na proposição de alternativas para a segurança alimentar e nutricional (SAN)³⁹. De modo geral, a participação popular⁴⁰ está prevista nos poderes da República: no Legislativo (audiências públicas); no Judiciário (*amicus curiae* e audiências públicas); e no Executivo (conselhos, conferências, ouvidoria, mesa de negociação, comitês técnicos, além de outras formas). Além de tudo, de 2014 a 2019, vigoram⁴¹ a Política Nacional de Participação Social e o Sistema de Participação com a finalidade de coordenar e fortificar os instrumentos e instâncias democráticas de diálogo para atuação conjunta entre o Estado e a sociedade civil⁴².

Na gestão da segurança alimentar e nutricional, é bastante relevante a composição do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), no qual o poder público, em conjunto com a sociedade civil organizada, passa a articular atividades com o objetivo de assegurar o direito à alimentação. Saliente-se que “as potencialidades do SISAN vêm sendo reconhecidas internacionalmente e atribuídas especialmente ao seu caráter participativo e à perspectiva integrada de planejamento de ações no campo da alimentação e nutrição

38 DIAS, A. P. et al. **Dicionário de agroecologia e educação**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular; Rio de Janeiro: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, 2021, p. 714-715.

39 O artigo 3º, da Lei 11346/2006, aponta que “a segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base *práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis*” (grifos nossos).

40 “[...] a perspectiva da participação social é inerente ao Estado Democrático e, por conseguinte, também ao Direito Humano à Alimentação Adequada, pois decorre do postulado da dignidade da pessoa humana, que fornece a perspectiva que o alimento é essencial para a vida, constituindo-se direito ao mínimo existencial, preexistente a qualquer outro direito conquistado”, cf. ALMEIDA, S. O.; FROZI, D. S. Direito à alimentação adequada e a medida provisória 870/2019: um estudo à luz da constitucionalidade. **Teoria Jurídica Contemporânea**. [s. l.], v. 5, n. 2, p. 211-244, jul./dez. 2020, p. 232.

41 Criados pelo Decreto n. 8243/2014, a Política Nacional de Participação Social e o Sistema de Participação Social permaneceram em vigor até 11 de abril de 2019, quando foram revogados pelo Decreto n. 9759/2019.

42 ALMEIDA, S. O.; FROZI, D. S. Direito à alimentação adequada e a medida provisória 870/2019: um estudo à luz da constitucionalidade. **Teoria Jurídica Contemporânea**. [s. l.], v. 5, n. 2, p. 211-244, jul./dez. 2020.

que ele promove”⁴³.

A priori, na Lei 11.346/2006⁴⁴, estariam previstos como alicerces do SISAN: o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA)⁴⁵, a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN)⁴⁶ e a Conferência Nacional⁴⁷ de Segurança Alimentar e Nutricional⁴⁸. Todos eles, em tese, com sua unidade nacional e seus respectivos congêneres nos estados, municípios e Distrito Federal, de modo a facilitar as ações estatais com a participação da sociedade civil. Sendo assim, na qualidade de órgão de assessoramento direto da presidência da República, ao CONSEA Nacional, nos termos do artigo 11, II, da Lei 11346/2006, caberiam certas atribuições como:

- a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio; b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da

43 **Nota da Abrasco em defesa do direito humano à alimentação adequada! Não à extinção do Consea!** 2019, [s. p.]. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2019/01/Nota-da-ABRASCO-em-rep%C3%BAdio-%C3%A0-extin%C3%A7%C3%A3o-do-CONSEA.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2021.

44 De acordo com o artigo 1º, da **Lei 11.346/2006**, *in verbis*, “esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da *sociedade civil organizada*, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

45 Conforme o artigo 11, II, § 2º, da **Lei 11.346/2006**, “o CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios: I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional; II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal”.

46 “Baseado na perspectiva do DHAA, o SISAN visa à execução e monitoramento de políticas de SAN por meio da gestão descentralizada e integração de ações de governo e sociedade civil. Para garantir a articulação e integração das várias ações pertencentes aos diversos setores, o SISAN conta com duas instâncias de coordenação na esfera nacional, cujo funcionamento foi regulamentado por decretos em 2007 (6272/2007 e 6273/2007): o CONSEA, presidido pela sociedade civil; e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), presidido pelo MDS com representação de vinte Alimentar e Nutricional (CAISAN), presidido pelo MDS com representação de vinte Ministérios. Cabe à CAISAN articular, monitorar e coordenar a Política Nacional de SAN. É responsável, também, pela articulação com as instâncias do SISAN nos estados e municípios. A conjuntura no Brasil é de progressiva construção e fortalecimento do SISAN nos estados e municípios por meio de esforço conjunto da CAISAN e do CONSEA”, cf. FAO. **O estado da segurança alimentar e nutricional no Brasil: um retrato multidimensional**. Brasília: FAO, 2014, p. 37.

47 Segundo o artigo 11, I, § 1º, da **Lei 11.346/2006**, “integram o SISAN: I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN; [...] § 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional”.

48 BRASIL. **Lei 11.346/2006, de 15 de setembro de 2006. Diário Oficial da União**. Artigo 11. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11346.htm>. Acesso em: 25 maio 2021.

Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução; c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN; e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN; f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional⁴⁹.

Contudo, no intervalo de 2019 a 2022, o Estado brasileiro intensificou o enfraquecimento de diversas políticas públicas de cunho social, algumas delas no raio de atuação do SISAN como o encerramento do CONSEA. Neste cenário de retrocessos, o SISAN foi estrategicamente golpeado, com vistas à extinção do CONSEA, em razão da MP 870/2019⁵⁰, o que colaborou, novamente, com outro ciclo de desmontes de políticas alimentares e de outras conquistas atinentes à minoração da fome no Brasil.

No país, em pleno 2022, mais de 33 milhões de pessoas passam fome e perto de 58% da população encontra-se em algum grau de insegurança alimentar, segundo dados do II Inquérito Nacional da VigiSan⁵¹⁵². Para o enfrentamento desta crise na segurança alimentar, Tereza Campello é incisiva ao assegurar que “a imediata recriação do CONSEA se coloca como uma das medidas que permitiria reestruturar o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e implementar ações articuladas com governos locais e regionais e com a sociedade civil”⁵³. Corroborando com este entendimento, para

49 BRASIL. **Lei 11.346/2006, de 15 de setembro de 2006. Diário Oficial da União**. Artigo 11, II, *in verbis*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm>. Acesso em: 25 maio 2021.

50 “O governo do presidente Jair Bolsonaro, no seu primeiro dia de mandato, publicou uma Medida Provisória no 870 de 1º de janeiro de 2019 que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, alterando a LOSAN no seu Artigo 11 que se refere à participação social, com a extinção do CONSEA e todas as normativas referentes a sua ordenação. Esta medida, conseqüentemente, desconfigura a estrutura e a lógica de organização do SISAN, impactando sua estrutura nos níveis dos estados e municípios”, cf. **Nota da Abrasco em defesa do direito humano à alimentação adequada! Não à extinção do Consea!** 2019, [s. p.]. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2019/01/Nota-da-ABRASCO-em-rep%C3%BAdio-%C3%A0-extin%C3%A7%C3%A3o-do-CONSEA.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2021.

51 Vide: <<https://olheparaafome.com.br/>>.

52 REDE PENSSAN. **II inquérito nacional sobre insegurança alimentar no contexto da pandemia de Covid-19**. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert: Rede Penssan, 2022. Disponível em: <<https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Relatorio-II-VIGISAN-2022.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

53 CAMPELLO, T. É necessário enfrentar e possível superar a fome de novo. In: KUNSCH, M. M. K.; MACHADO, M. A. A. M. (Org.). **Políticas públicas para o combate à fome**. São Paulo: PRCEU-USP, 2021, p. 39.

Almeida e Frozi:

O CONSEA Nacional desempenha um importante lugar para debates públicos de participação e controle social, permitindo o recebimento de denúncias de violação do direito à alimentação adequada e, conseqüentemente, da redução da injustiça. Ademais, na luta pelo acesso e à qualidade no fornecimento dos alimentos, incluem-se outras políticas propulsoras adjacentes como o incentivo à produção orgânica e agroecológica, redução da utilização de agrotóxicos, acesso à água e reforma agrária⁵⁴.

Nesta senda, nas últimas duas décadas, o Brasil conseguiu a proeza de transitar em situações contrapostas que escancaram a natureza política da fome. Em 2014⁵⁵, o Estado brasileiro saiu do mapa fome e se tornou referência, em todo o mundo, através de políticas públicas multidimensionais e intersetoriais de *combate à fome*. À época, “as experiências exitosas como transferência de renda, compras diretas para aquisição de alimentos, a capacitação técnica de pequenos produtores, entre outras, estão sendo transferidas para outros países”⁵⁶.

Todavia, a partir de 2016, engrenou-se um processo de desmonte destas políticas públicas. Já em 2018, o país retornou ao mapa da fome da ONU e, nos anos subsequentes, a situação vem se agravando em decorrência de escolhas estatais. Assim, sob a égide do pensamento neoliberal⁵⁷ e da sujeição dos corpos pela fome (necropolítica⁵⁸), o Poder Executivo Nacional não se preocupou em fomentar uma política de segurança alimentar efetiva.

54 ALMEIDA, S. O.; FROZI, D. S. Direito à alimentação adequada e a medida provisória 870/2019: um estudo à luz da constitucionalidade. **Teoria Jurídica Contemporânea**. [s. l.], v. 5, n. 2, p. 211-244, jul./dez. 2020, p. 33, (grifos nossos).

55 “É válido ressaltar as principais estratégias que, segundo a FAO, compuseram um conjunto multidimensional de políticas capazes de enfrentar o quadro histórico de fome e má-nutrição entre 2003 e 2014, entre elas estão: 1) Liderança e prioridade política com recursos orçamentários compatíveis com a envergadura do desafio, mobilizando poder público nas três esferas (União, Estados e Municípios); 2) Aumento da renda da população garantindo acesso a alimentos, através da geração de 20 milhões de empregos formais, aumento do salário mínimo em 74% acima da inflação e programas de transferência de renda, como o Programa Bolsa Família; 3) Fortalecimento e qualificação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que chegava a 43 milhões de crianças e jovens; 4) Fortalecimento da Agricultura familiar com crédito, assistência técnica e compras públicas, e; 5) Gestão intersetorial, participação e controle social com instâncias de governança como o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea)”, cf. CAMPELLO, T. É necessário enfrentar e possível superar a fome de novo. In: KUNSCH, M. M. K.; MACHADO, M. A. A. M. (Org.). **Políticas públicas para o combate à fome**. São Paulo: PRCEU-USP, 2021, p. 37-38.

56 FAO. **O estado da segurança alimentar e nutricional no Brasil**: um retrato multidimensional. Brasília: FAO, 2014, p. 5-6.

57 “A revolução neoliberal tinha por alvo os contextos sociais e políticos progressistas. Posicionou-se contra um marco do desenvolvimento institucional, o chamado Estado assistencialista. Foi contra toda a tentativa de criar, em uma sociedade complexa, uma estrutura capaz de responder, pelo menos em parte, às necessidades de seus membros mais fracos. A teoria neoliberal acusava o Estado assistencialista de ineficiência. A práxis neoliberal tem por base a privatização, a desregulamentação, o enxugamento de pessoal, a terceirização e os cortes tributários” cf. MATTEI, U.; NADER, L. **Pilhagem**: quando o estado de direito é ilegal. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 72-73.

58 MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 edições, 2018.

4. A RELEVÂNCIA DA AGROECOLOGIA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS AGROALIMENTARES NACIONAIS

É analisando esta contradição – o aumento da insegurança alimentar em um país com uma das maiores produções agropecuárias do mundo – que se pode iluminar caminhos para amenizar o açoitamento da fome e reencontrar, ou melhorar, os indicadores sociais apresentados outrora, particularmente no quesito segurança alimentar. No intervalo de tempo correspondente aos anos de 2003 a 2014, estabeleceram-se ações que reverteram o quadro da fome. Isto posto, é necessário resgatar⁵⁹ a expertise brasileira em construir políticas estruturantes de segurança alimentar e nutricional, com as contribuições da sociedade civil⁶⁰.

Por este ponto de vista, “a imediata recriação do CONSEA se coloca como uma das medidas que permitiria reestruturar o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e implementar ações articuladas com governos locais e regionais e com a sociedade civil”⁶¹. Doravante, será possível resgatar e arquitetar a segurança alimentar nacional centrada nos seguintes pilares:

1. O estímulo à produção de alimentos saudáveis e sustentáveis, com o apoio especial à agricultura familiar, Povos e Comunidades Tradicionais e outros grupos sociais vulneráveis no meio rural;
2. A garantia de acesso a uma alimentação adequada, incluindo o acesso à água, envolvendo programas de garantia de renda, programas emergenciais de distribuição de alimentos, de refeições, inclusive programas de abastecimento popular em periferias urbanas, sendo que os programas emergenciais podem ter impacto ampliado a depender do processo de aquisição de alimentos;
3. A integração dos programas de acesso à alimentação ao acesso aos demais serviços sociais, especialmente saúde, nutrição, educação e saneamento;
4. A descentralização das ações, e articulação em regime de cooperação, entre as esferas de governo e a sociedade⁶².

59 Em 28 de fevereiro de 2023, o Presidente Luís Inácio Lula da Silva reativa, mais uma vez, o CONSEA Nacional. Vide: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/foto/2023-02/recriacao-do-consea-1677605483>.

60 PELIANO, A. M. T. M. A fome retorna à mesa de debates. In: KUNSCH, M. M. K.; MACHADO, M. A. A. M. (Org.). **Políticas públicas para o combate à fome**. São Paulo: PRCEU-USP, 2021.

61 CAMPELLO, T. É necessário enfrentar e possível superar a fome de novo. In: KUNSCH, M. M. K.; MACHADO, M. A. A. M. (Org.). **Políticas públicas para o combate à fome**. São Paulo: PRCEU-USP, 2021, p. 39.

62 PELIANO, A. M. T. M. A fome retorna à mesa de debates. In: KUNSCH, M. M. K.; MACHADO, M. A. A. M. (Org.). **Políticas públicas para o combate à fome**. São Paulo: PRCEU-USP, 2021, p. 154.

A agroecologia, conseqüentemente, interliga-se a estes quatro eixos, sendo mais explícita quanto à produção da agricultura familiar de alimentos saudáveis e sustentáveis. Referente aos demais alicerces, o movimento agroecológico: insere-se como importante ator para o acesso a uma alimentação adequada; participa intensamente na conexão de programas e políticas intersetoriais de acesso à alimentos; e se faz representar em diversos campos de debate, geralmente nos espaços da sociedade civil, para cooperar com o poder público.

Ressalte-se que, em um passado recente, quando havia o pleno desenvolvimento dos trabalhos do SISAN, verificou-se a criação do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e a reformulação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)⁶³. Estas conquistas são frutos, em certa medida, deste senso de engajamento e participação social dos movimentos socioambientais propulsores da agroecologia, mas também do apoio de alguns setores da academia, de determinadas sociedades científicas e de entidades atuantes na defesa dos direitos humanos. Um argumento comum a estes sujeitos é a compreensão de que o enfoque agroecológico é um vetor importante para se garantir segurança e direito alimentar.

Seguindo este pressuposto, é cabível revisitar inter-relações entre políticas públicas que agregam agricultura familiar⁶⁴ (desenvolvimento rural) e alimentação saudável (segurança alimentar), além dos já citados PNAE e PAA, como a Política Nacional de

63 “Dentre os novos programas que foram criados, destaca-se o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA), que visa apoiar a agricultura familiar e formar mercados institucionais por meio da compra governamental de alimentos produzidos por esse segmento, que é o principal responsável pelo abastecimento para consumo interno no país. O PAA possibilita o escoamento desses alimentos para diversos programas sociais como os restaurantes populares, as cozinhas comunitárias e os bancos de alimentos, assim como organizações assistenciais, creches, asilos, hospitais e abrigos. Dentre os programas que foram reformulados, vale destacar o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cuja legislação foi modificada para que os municípios aplicassem o mínimo de 30% do financiamento repassado para as escolas com a compra de produtos provenientes da agricultura familiar. Essas mudanças foram possíveis por meio da atuação de organizações da sociedade civil, especialmente dos integrantes do CONSEA, que lutaram para a aprovação da nova legislação” cf.

ABRASCO. **Nota da Abrasco em defesa do direito humano à alimentação adequada!** Não à extinção do Consea! 2019, [s. p.]. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2019/01/Nota-da-ABRASCO-em-rep%C3%BAdio-%C3%A0-extin%C3%A7%C3%A3o-do-CONSEA.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2021.

64 “En el transcurso de las dos últimas décadas, Brasil experimentó un período de formulación e implantación de un amplio conjunto de políticas dirigidas al fortalecimiento de la agricultura familiar y a la promoción del desarrollo rural. Ese proceso culminó con la creación, en 2012, de la Política Nacional de Agroecología y Producción Orgánica (PNAPO), instrumentalizada, en 2013, por el I Plan Nacional de Agroecología y Producción Orgánica (I Planapo), actualizado y revisado en 2016 (II Planapo)”, cf. SCHMITT, C. et al. La experiencia brasileña de construcción de políticas públicas en favor de la Agroecología. In: SABOURIN E. et al. (Org.). **Políticas públicas a favor de la agroecología en América Latina y El Caribe**. Porto Alegre: Evangraf / Criação Humana, Red PP-AL: FAO, 2017, p. 75. Tradução livre: Nas últimas duas décadas, o Brasil viveu um período de formulação e implementação de um amplo conjunto de políticas voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar e à promoção do desenvolvimento rural. Esse processo culminou na criação, em 2012, da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO), instrumentalizada, em 2013, pelo I Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (I Planapo), atualizado e revisado em 2016 (II plano).

Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO). Esta política foi criada no ano de 2012 a fim de integrar, articular e adequar as políticas públicas que contribuem para a produção sustentável de alimentos saudáveis e livres de contaminantes químicos, aliando o desenvolvimento rural com a conservação dos recursos naturais e a valorização do conhecimento dos povos e comunidades tradicionais⁶⁵.

A propósito, dentre as diretrizes da PNAPO, uma delas é justamente a “promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde”⁶⁶. Ressalte-se que a PNAPO, enquanto fator de estruturação da agroecologia, apresenta feições de uma política pública⁶⁷, a qual tem contornos bem mais amplos que uma política de governo. Na prática, a PNAPO se materializou por meio do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PLANAPO):

O Planapo é um esforço entre governo e sociedade civil para atender às demandas das populações do campo, das águas e das florestas. Uma tentativa de mudar a realidade da sociedade como um todo, tanto na questão da produção saudável de alimentos de forma sustentável quanto na questão do respeito aos recursos naturais. O plano é uma resposta às demandas que extrapolam o campo nacional, uma vez que as discussões internacionais também começam a pautar um novo modelo de produção, questionando, assim, a produção convencional, que faz uso de produtos químicos e agrotóxicos⁶⁸.

Porém, a PNAPO sofreu um duro revés em 2019, em razão do encerramento⁶⁹ do PLANAPO, o qual figura como mais um, dentre as várias ações objeto de desmonte engendrados pelas últimas gestões do executivo federal. À época, o governo federal,

65 Vide: Artigo 1º, Decreto 7794/2012.

66 BRASIL. **Decreto 7.794, de 20 de agosto de 2012. Diário Oficial da União.** Artigo 3º, I, *in verbis*. Disponível onível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7794.htm>. Acesso em: 27 jul. 2022.

67 “Ainda nas políticas públicas, deve-se destacar a dimensão material, pois é por meio do programa que se especificam os objetivos e os meios para atingir tal fim. Esses programas devem apresentar os resultados pretendidos e o tempo necessário para a implementação, ou seja, são verdadeiros parâmetros para a avaliação dos resultados obtidos com a política pública. Trata-se, então, de um programa de ação, visto que na perspectiva kelseniana, a política pública assumiria uma dimensão da eficácia social, a chamada efetividade”, cf. KÖLLING, G. J. **Direito à Saúde: história e perspectivas.** 2011, p. 158. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4479>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

68 CASTRO, E. G. et al. Juventude e agroecologia: a construção de uma agenda política e a experiência do PLANAPO. In: **A política nacional de agroecologia e produção orgânica.** Regina Helena Rosa Sambuich et al. Brasília: Ipea, 2017, p. 298-299.

69 “A vigência do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – Planapo se encerrou em 2019. Não foi instituído novo Plano e os colegiados que coordenavam a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO e CIAPO - foram extintos”, cf. BRASIL. Ministério da Economia. **Plano Plurianual 2016-2019: relatório anula de avaliação 2019 – avaliação de programas temáticos 2019.** 2019, p. 6. Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/centrais-de-conteudo/relatrio-20final-20de-20avaliacao-20-20volume-20i-pdf>>. Acesso em: 16 set. 2022.

optou em ir na contramão ao reduzir a PLANAPO⁷⁰ a um mero instrumento de uma política pública de governo. Todavia, frise-se que o PNAPO é uma política pública estatal pautada em bases constitucionais.

Se, para a implantação do PNAPO, instituiu-se um regime de cooperação⁷¹ entre os entes federativos, organizações da sociedade civil e a iniciativa privada, doravante, para minorar o vazio ocasionado pela desídia da União, é premente uma maior intervenção em nível subnacional. Isto, com a colaboração dos próprios atores interessados, dos movimentos sociais, da sociedade civil e por quem mais compartilhe da causa agroecológica.

Rememorando a magnitude que o SISAN alcançou no início da década passada, são notáveis os avanços decorrentes de sua atuação no PNAE e no PAA. O PNAE concerne em disponibilizar alimentação escolar e incentivar educação alimentar e nutricional a estudantes da educação básica da rede pública⁷². A Lei 11947/2009 versa que *no mínimo* 30% (trinta por cento) da dotação Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – destinadas ao PNAE – deverão ser empregadas para a compra direta de gêneros alimentícios “da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas”⁷³.

Ratificando a orientação de anos anteriores, a Resolução 06/2020⁷⁴ do Ministério da Educação, a qual regulamenta o PNAE, norteia que, quando possível, se priorize a aquisição de alimentos orgânicos e/ou agroecológicos no ente federativo onde a escola esteja localizada⁷⁵. Esta resolução, mais adiante, prevê a possibilidade de “[...] acrescer aos preços desses produtos em até 30% (trinta por cento) em relação aos produtos convencionais [...]”⁷⁶. Contudo, há hipóteses em que o agricultor familiar, mesmo trabalhando com manejo agroecológico, pelo fato de não estar devidamente registrado no MAPA, conforme regulamento, acaba sem receber esta bonificação.

70 De toda sorte, causa certa surpresa a publicação da Portaria nº 352/2021, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), a qual instituiu um grupo de trabalho com o fito de providenciar uma *nova versão* da PLANAPO.

71 Vide: Artigo 1º, parágrafo único, Decreto 7794/2012.

72 BRASIL. Ministério da Educação. **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). c2017. Disponível em: <<https://www.fnde.gov.br/programas/pnae>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

73 BRASIL. **Lei 11.947/2009, de 16 de junho de 2009. Diário Oficial da União**. Artigo 14, *in fine, in verbis*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm>. Acesso em: 09 ago. 2022.

74 Esta resolução dispõe acerca do atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE.

75 Vide: Artigo 23, Resolução 06/2020, Ministério da Educação.

76 Artigo 31, § 5º, Resolução 06/2020, Ministério da Educação.

Neste recorte pertencente à abertura do mercado institucional⁷⁷ para os produtos agroecológicos da agricultura familiar, o SISAN também contribuiu para o estabelecimento do Programa da Aquisição de Alimentos (PAA). Previsto no artigo 19 da Lei 10.696/2003 e regulamentado pelo Decreto 7775/2012, o então PAA foi interposto como um mecanismo voltado à ascensão da agricultura familiar e ao combate à insegurança alimentar. Observe-se que, no artigo 4º, I, do Decreto 7775/2012, fica bem delineado o sujeito beneficiado como:

indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional, aqueles atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de alimentação e de nutrição financiadas pelo Poder Público e, em condições específicas definidas pelo GGPA, aqueles atendidos pela rede pública de ensino e de saúde e que estejam sob custódia do Estado em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação do sistema socioeducativo⁷⁸.

O PAA, apesar de toda sua natureza de política de estado, foi extinto no final de 2021, para dar vez ao Programa Alimenta Brasil (PAB). Este *novo programa*⁷⁹ do Governo Federal “tem como finalidade ampliar o acesso à alimentação e incentivar a produção de agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, povos indígenas e demais populações tradicionais”⁸⁰. Ainda que possa parecer uma simples mudança de nomenclatura, alguns setores da sociedade civil entendem esta alteração como uma apropriação desta política (estatal) por parte da gestão do executivo atual.

Conforme demonstrado, a efetivação de políticas públicas – como PNAE, PAA e PNAPO –, no bojo das atividades do SISAN, são provas robustas de que é possível garantir segurança alimentar quando se opta pela dignidade das pessoas. Contudo, ao retroceder

77 “Iniciativas como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar vêm sendo apontados como as principais políticas públicas de incentivo à produção sustentável e o fornecimento de alimentos saudáveis à população. Os problemas que denúncias recentes apontaram no tocante à regulamentação desses programas, no entanto, denunciam que é preciso pensar nas condições efetivas que o Estado oferece para a consolidação da Agroecologia e da produção orgânica enquanto modelos viáveis de uma produção agroalimentar sustentável”, cf. ISAGUIRRE-TORRES, Kátya; FRIGO, Darcy. **Desenvolvimento rural, meio ambiente e direito dos agricultores, agricultoras, povos e comunidades tradicionais**. Série Cadernos da Agrobiodiversidade. vol. 2. Curitiba: Terra de Direitos, 2013, p. 16 (grifos nossos).

78 BRASIL. **Decreto 7.775, de 27 de julho de 2012. Diário Oficial da União**. Artigo 4º, I, *in verbis*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7775.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

79 Em princípio, o PAB não se apresenta como uma política de estado. Na realidade, é uma pretensa política de governo.

80 BRASIL. Ministério da Cidadania. **Alimenta Brasil**. c2022, [s. p.]. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/inclusao-productiva-rural/alimenta-brasil#:~:text=O%20Alimenta%20Brasil%20%C3%A9%20o,ind%C3%ADgenas%20e%20-dema%C3%A7%C3%B5es%20tradicionais>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

em tantas políticas sociais, como estas, é patente a opção do governo de Bolsonaro por uma política de fome. Isto é, a fome reflete uma escolha política. De outro modo, na esperança de suplantar esta crise alimentar, Tereza Campello é incisiva ao depreender que “é necessário enfrentar e é possível superar a fome de novo”⁸¹.

É de extrema urgência que se reestabeçam as políticas de enfrentamento à fome desenvolvidas entre 2004 e 2013, bem como aprimorá-las pelas luzes do Direito Fraternal, pois, nos últimos anos, é marcante a ausência da fraternidade política. De fato, através dos pressupostos do direito fraternal⁸², elencados por Eligio Resta, é possível conformar um direito de todos e para todos, em prol do bem comunitário e da evolução da convivência harmônica e inteligente entre os homens. Nesta discussão, para o enfrentamento de questões complexas como a insegurança alimentar, a pobreza e a efetivação do direito à alimentação, em nível nacional, são indispensáveis diálogos transdisciplinares, amplos e respaldados na participação popular, tal como indicado neste trabalho.

Tudo isto considerando as veredas da agroecologia, quais sejam: a diversidade dos sistemas produtivos; a cocriação e o compartilhamento de conhecimentos e experiências em que se coadunam os saberes tradicionais populares e o conhecimento científico; as sinergias promovidas entre as paisagens agrícolas e as propriedades rurais; a maximização da eficiência na utilização dos recursos naturais (da/na própria propriedade); o estímulo da reciclagem de nutrientes, biomassa e água nos sistemas produtivos; os agroecossistemas agroecológicos apresentam maior capacidade de se revigorar após desastres naturais – resiliência ecológica, social e econômica; o enfoque em valores humanos e sociais – dignidade, equidade, inclusão e justiça; a valorização da cultura e das tradições alimentares locais, de modo a colaborar com a SAN e conservar os ecossistemas saudáveis; a opção por mecanismos inclusivos, responsáveis e transparentes de governança em benefício dos produtores; a priorização dos mercados locais e o estímulo ao desenvolvimento territorial ao reconectar produtores e consumidores em razão de uma economia circular e solidária⁸³.

81 CAMPELLO, T. É necessário enfrentar e possível superar a fome de novo. In: KUNSCH, M. M. K.; MACHADO, M. A. A. M. (Org.). **Políticas públicas para o combate à fome**. São Paulo: PRCEU-USP, 2021, p. 31.

82 RESTA, E. O direito fraternal. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

83 FAO. **El trabajo de la FAO sobre agroecología**: una vía para el logro de los ODS. c2018c. Disponível em: <<https://www.fao.org/3/I9021ES/i9021es.pdf>>. Acesso em: 06 maio 2022.

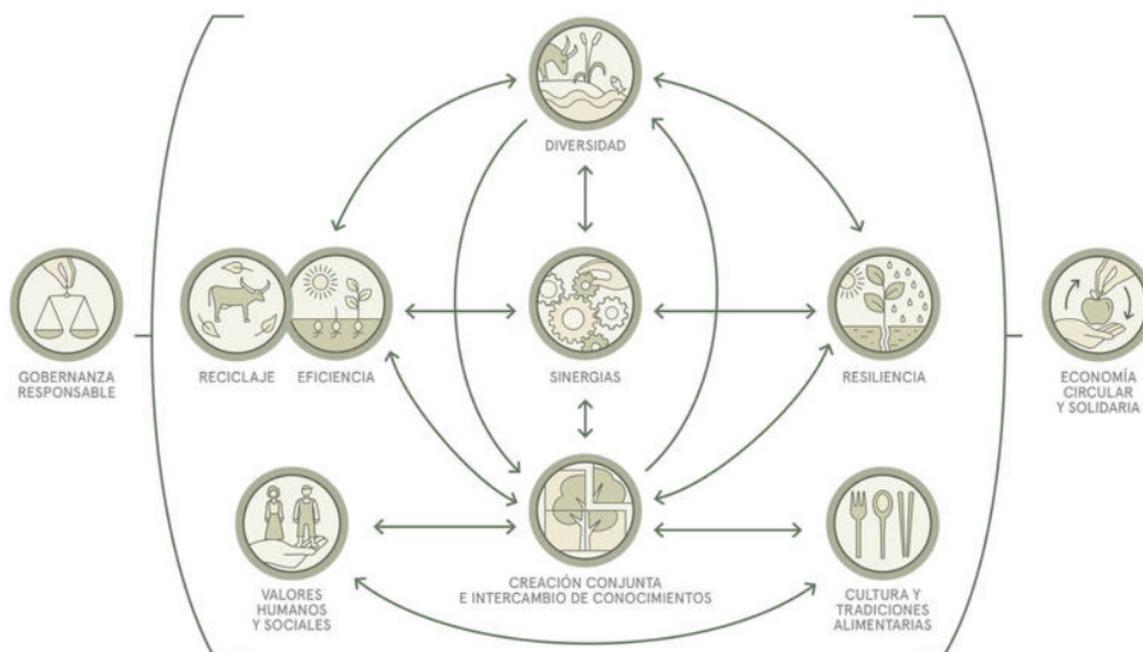


Figura 5 – Os 10 elementos da agroecologia segundo a FAO.

Fonte: FAO⁸⁴.

Desta forma, pelo fato de a agroecologia se colocar como um indiscutível parâmetro de sustentabilidade⁸⁵ agrícola, é crucial a revitalização dos sistemas agroalimentares, uma vez que: são o fio condutor para a segurança alimentar mundial; são mais produtivos, ao passo que conservam mais recursos naturais do que as extensas monoculturas; por serem mais diversificadas, retratam padrões de sustentabilidade; em sua agrobiodiversidade, não se manejam organismos geneticamente modificados (OGMs); contribuem para o resfriamento do clima⁸⁶.

84 FAO. Centro de conocimientos sobre agroecología. **Los 10 elementos de la agroecología**: guía para la transición hacia sistemas alimentarios y agrícolas sostenibles. c2018b, p. 12. Disponível em: <<https://www.fao.org/3/i9037es/i9037es.pdf>>. Acesso em: 06 maio 2022.

85 “[...] a sustentabilidade vai além do propósito de capitalizar a natureza e de ecologizar (*sic*) a ordem econômica. Ela se constrói em um processo de socialização da natureza e no manejo comunitário dos recursos baseado em princípio da diversidade ecológica, em uma política da diferença e em uma ética de alteridade intelectual. Dessa forma, a democracia e a equidade são redefinidas no campo da sustentabilidade em termos do direito do ser cultural as suas condições de existência, que implicam seus direitos territoriais, incluindo a propriedade e o acesso aos recursos”, cf. LEFF, E. **Ecologia Política**: da desconstrução do capital à territorialização da vida. Trad. Jorge Calvimontes. Campinas: Editora Unicamp, 2021, p. 62.

86 ALTIERI, M. **Agroecologia**: bases científicas para uma agricultura sustentável. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Expressão Popular; Rio de Janeiro: AS-PTA, 2012 (grifos nossos).

Além disso, a FAO aponta para a importância da agroecologia para se alcançar quinze dos dezessete Objetivos do Desenvolvimento Sustentável⁸⁷. Dentre os 17 ODS⁸⁸, neste caso, seriam as exceções o ODS 7 e 9. Isto é, dentre estas diretivas, para além do ODS-2 “fome zero e agricultura sustentável”⁸⁹, a agroecologia, na qualidade de ciência, prática e movimento social, tem o condão de se irradiar pela grande maioria dos ODS. Os ODS concernem em uma mensagem global constituída de diretrizes uniformes com o fito de extinguir a pobreza, salvaguardar o meio ambiente e o clima, bem como assegurar que as pessoas de todos os recantos do planeta possam gozar de paz e prosperidade⁹⁰.

Por isto, é urgente que o cidadão tenha conhecimento sobre o que propõem os ODS, de modo a contribuir, ativamente, nas decisões estatais. Cabe às esferas do poder público, particularmente à municipalidade, além de promover a disseminação destas diretrizes voluntárias universais à sua população, embasar a criação, monitoração e avaliação de suas políticas, com vistas a atingir a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas no Brasil (ONU).

87 Vide: <<https://www.fao.org/agroecology/overview/agroecology-and-the-sustainable-development-goals/es/>>.

88 Eis os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS): “1. Erradicação da pobreza – Erradicar a pobreza em todas as formas e em todos os lugares; 2. Fome zero e agricultura sustentável – Erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável; 3. Saúde e bem-estar – Garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; 4. Educação de qualidade – Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; 5. Igualdade de gênero – Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; 6. Água potável e saneamento – Garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos; 7. Energia limpa e acessível – Garantir o acesso a fontes de energia fiáveis, sustentáveis e modernas para todos; 8. Trabalho decente e crescimento econômico – Promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos; 9. Indústria, inovação e infraestrutura – Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; 10. Redução das desigualdades – Reduzir as desigualdades no interior dos países e entre países; 11. Cidades e comunidades sustentáveis – Tornar as cidades e comunidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis; 12. Consumo e produção responsáveis – Garantir padrões de consumo e de produção sustentáveis; 13. Ação contra a mudança global do clima – Adotar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos; 14. Vida na água – Conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; 15. Vida terrestre – Proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, travar e reverter a degradação dos solos e travar a perda da biodiversidade; 16. Paz, justiça e instituições eficazes – Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis; 17. Parcerias e meios de implementação – Reforçar os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável”, cf. ONU, **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. c2022a, [s. p.]. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 14 ago. 2022.

89 ONU. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Fome zero e agricultura sustentável (ODS – 2)**. c2022b. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/2>>. Acesso em: 14 ago. 2022.

90 ONU. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. c2022a. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 14 ago. 2022.

A partir desta compreensão, os componentes da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) apresentam uma visão conciliadora para alimentação e agricultura sustentáveis. Segundo eles, a agroecologia – e a transição agroecológica – consiste em um caminho essencial para nortear a conversão sustentável dos sistemas agroalimentares. Este novo paradigma tem a capacidade de assegurar alimentos saudáveis, seguros, suficientes e nutritivos que prezem pelos direitos humanos⁹¹.

Reitere-se: “A prática agroecológica é o modelo agrícola de maior potencial para segurança alimentar”⁹². Esta ideia está presente no Brasil e no mundo e espalhada por diversos campos da ciência, a ponto de Fritjof Capra e Pier Luigi Luisi Ihe apontarem como “a melhor oportunidade para alimentar o mundo”⁹³. Como fundamento para esta afirmação, estes cientistas aduzem que:

Nas últimas décadas, a compreensão pública do quanto a agricultura camponesa e a agroecologia contribuem para a segurança alimentar ganhou a atenção mundial. Dois importantes relatórios internacionais (De Shutter, 2011 e IAASDT, 2009) afirmam que para alimentar 9 bilhões de pessoas em 2050, precisamos adotar os mais eficientes sistemas de produção agrícola, e eles recomendam uma mudança fundamental para a agroecologia como uma maneira de impulsionar a produção de alimentos. Tendo por base ampla consultas com cientistas e extensas revisões de literatura, ambos os relatórios afirmam que os agricultores de pequena escala podem duplicar a produção de alimentos dentro de dez anos em regiões críticas, passando a usar, para isso, métodos agroecológicos já disponíveis⁹⁴.

Neste contexto, a agroecologia “constitui uma alternativa viável, por ser uma prática mais benéfica tanto para a natureza, como para os seres humanos (trabalhadores, agricultores e consumidores), ante a produção de alimentos saudáveis”⁹⁵, ainda mais considerando este quadro de agravamento das crises civilizatória e ecológica, intensificadas nestes tempos transpandêmicos (COVID-19). Que seja, então, o “amor à ecologia e à agroecologia”, contemporaneamente, um exercício de fraternidade e humanidade.

91 FAO. Centro de conocimientos sobre agroecología. **La agroecología y los Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS)**. c2018a. Disponível em: <<https://www.fao.org/agroecology/overview/agroecology-and-the-sustainable-development-goals/es/>>. Acesso em: 16 set. 2022.

92 TÁRREGA, M. C. V. B.; SOUZA FILHO, C. F. M. Direito à alimentação saudável e sustentável, In: SILVA, S. T.; SANTOS, M. D.; MENEZES, D. F. N. (Org.). **Direitos, cidadania e desenvolvimento sustentável**. 1. ed. São Paulo: Eseni, 2020, p. 223.

93 CAPRA, F.; LUISI, P. L. **A visão sistêmica da vida**: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. 1. ed. 3. reimp. São Paulo: Cultrix, 2014, p. 536.

94 CAPRA, F.; LUISI, P. L. **A visão sistêmica da vida**: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. 1. ed. 3. reimp. São Paulo: Cultrix, 2014, p. 550.

95 BORGES, M. C. A.; MELO, W. B. Ensino da agroecologia e educação ambiental: uma análise a partir da Constituição de 1988 e da crítica do paradigma antropocêntrico. **Revista Jurídica**. [s. l.], v. 3, n. 56, 2019, p. 160.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De fato, alimentar-se é primordial para a manutenção da vida. Em virtude da Emenda Constitucional nº 64/2010, a alimentação é alçada à categoria de direito fundamental. De um lado, esta distinção normativa, coincidentemente, acaba por reconhecer que a partilha dos alimentos é, no mínimo, realizada incorreta ou injustamente. De outro, estabelece que este direito social deve ser embasado por políticas públicas. Acontece que, em pleno ano de 2022, a maioria da população brasileira padece de insegurança alimentar (aproximadamente 58%). Notadamente, são mais de 33 milhões de famintos e em condição de vulnerabilidade socioeconômica.

Relembre-se que o retorno do Brasil ao mapa da fome (da ONU), em 2018, está fortemente atrelado ao desmonte de políticas sociais e ao abandono de políticas públicas exitosas, experimentadas entre 2003 e 2014, que minimizaram a fome. Estes retrocessos, implementados a partir de 2016, introduziram uma nova era de insegurança alimentar, posteriormente acentuada pela pandemia de COVID-19. Além do mais, a aplicação de medidas de austeridade fiscal, suplantando a estruturação de uma real política pública alimentar, reforça a dificuldade no enfrentamento desta crise humanitária.

Como demonstrado, o enfrentamento da fome não se restringe à solução de um suposto problema técnico produtivo. Neste sentido, posteriormente à dissolução do bloco socialista, um exemplo palpável é a revolução agroecológica ocorrida em Cuba, tanto que esta experiência está referendada na parte dos fundamentos econômicos da Constituição Cubana de 2019. Por seu turno, como dito anteriormente, muitos dos princípios e fundamentos agroecológicos, apesar de não grafados na Constituição Federal brasileira, estão irradiados em seu texto e tem o condão de favorecer a concretização de direitos humanos.

Esta compreensão pode ser observada em diversas políticas públicas introduzidas ou aperfeiçoadas nos governos progressistas, com a participação de diversos setores da sociedade civil. Neste item, destacam-se a evolução do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA), do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO). Por isto, a necessidade de interromper os efeitos da MP 870/2019, a qual desencadeou, mais uma vez, um ciclo de retrocessos na esfera dos direitos sociais, especialmente saúde e alimentação. É imprescindível revisitar e desenvolver tais políticas.

Assim, a superação – ou minimização – da crise alimentar, enquanto problema sociopolítico, dependerá tão somente de ações humanas que enxerguem seus

concidadãos como um *outro-eu*. Neste contexto, é necessário reconhecer a importância da agroecologia, para além da sua capacidade de contribuir para o alcance grande parte dos ODS, afinal evidenciou-se sua condição de modelo agroalimentar capaz de promover soberania e segurança alimentar. Portanto, é crucial e urgente se utilizar das veredas da agroecologia com o fito de arquitetar políticas públicas intersetoriais para garantir aos brasileiros segurança e direito alimentar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRASCO. **Nota da Abrasco em defesa do direito humano à alimentação adequada! Não à extinção do Consea!** 2019. Disponível em: <<https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2019/01/Nota-da-ABRASCO-em-rep%C3%BAdio-%C3%A0-extin%C3%A7%C3%A3o-do-CONSEA.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2021.

ALMEIDA, S. O.; FROZI, D. S. Direito à alimentação adequada e a medida provisória 870/2019: um estudo à luz da constitucionalidade. **Teoria Jurídica Contemporânea**. [s. l.], v. 5, n. 2, p. 211-244, jul./dez. 2020. ISSN 2526-0406. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/25761>>. Acesso em: 17 jul. 2022. doi: <https://doi.org/10.21875/tjc.v5i2.25761>.

ALTIERI, M. **Agroecologia: bases científicas para uma agricultura sustentável**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Expressão Popular; Rio de Janeiro: AS-PTA, 2012.

ALTIERI, M. A.; TOLEDO, V. M. La revolución agroecológica de América Latina: rescatar la naturaleza, asegurar la soberanía alimentaria y empoderar al campesino, In: Instituto Latinoamericano para una Sociedad y un Derecho Alternativos (ISLA). **El outro derecho – El sistema agroalimentario: mercantiliación, luchas e resistências**. n. 42, dez. 2010. Bogotá: ISLA, 2010.

ANDRADE, G. S.; KÖLLING, G. J.; CÂMARA, M. A. A. Agroecologia e economia digital: sob as perspectivas política e ecojurídica. **Revista Jurídica Lusobrasileira (RJLB)**, Lisboa, ano 7, n. 5, p. 1013-1045, 2021. ISSN 2183-539X. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_1013_1045.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2022.

BORGES, M. C. A.; MELO, W. B. Ensino da agroecologia e educação ambiental: uma análise a partir da Constituição de 1988 e da crítica do paradigma antropocêntrico. **Revista Jurídica**. [s. l.], v. 3, n. 56, p. 153-178, jul. 2019. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3572>>. Acesso em: 24 out. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v3i56.3572>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 fev. 2022.

BRASIL. **Lei 11.346/2006, de 15 de setembro de 2006. Diário Oficial da União.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm>. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Lei 11.947/2009, de 16 de junho de 2009. Diário Oficial da União.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto 7.775, de 27 de julho de 2012. Diário Oficial da União.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7775.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Decreto 7.794, de 20 de agosto de 2012. Diário Oficial da União.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7794.htm>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **Plano Plurianual 2016-2019: relatório anula de avaliação 2019 – avaliação de programas temáticos 2019.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/centrais-de-conteudo/relatorio-20final-20de-20avaliao-20-20volume-20i-pdf>>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).** Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). c2017. Disponível em: <<https://www.fnde.gov.br/programas/pnae>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Resolução Nº 06, de 08 de maio de 2020: Ministério da Educação. Diário Oficial da União.** Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-6-de-8-de-maio-de-2020-256309972>>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Alimenta Brasil.** c2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/inclusao-produtiva-rural/alimenta-brasil#:~:text=O%20Alimenta%20Brasil%20%C3%A9%20o,ind%C3%ADgenas%20e%20de-mais%20popula%C3%A7%C3%B5es%20tradicionais>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRAUNER, M. C. C.; GOMES, C. B. O. A agroecologia como instrumento efetivador do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 10, n. 2, p. 61-89, maio/ago. 2020. ISSN 2237-0021. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/8981/4265>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CAMPELLO, T. É necessário enfrentar e possível superar a fome de novo. In: KUNSCH, M. M. K.; MACHADO, M. A. A. M. (Org.). **Políticas públicas para o combate à fome.** São Paulo: PRCEU-USP, 2021.

CAPRA, F.; LUISI, P. L. **A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas.** Trad. Mayara Teruya Eichenberg; Newton Robervaval Eichenberg. 1. ed. 3. reimp. São Paulo: Cultrix, 2014.

CASTRO, E. G. et al. Juventude e agroecologia: a construção de uma agenda política e a experiência do PLANAPO. In: **A política nacional de agroecologia e produção orgânica.** Regina Helena Rosa Sambuich et al. Brasília: Ipea, 2017.

CUBA. **Constitución de la República de Cuba**. Promulgada em 10 abril de 2019. Disponível em: <<https://www.granma.cu/file/pdf/gaceta/Nueva%20Constituci%C3%B3n%20240%20KB-1.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2022.

DIAS, A. P. et al. **Dicionário de agroecologia e educação**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular; Rio de Janeiro: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, 2021.

EMBRAPA. **Mercado de cultivares**. 2021. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/tema-mercado-de-cultivares/sobre-o-tema>>. Acesso em: 27 jun. 2022.

FAO. **O estado da segurança alimentar e nutricional no Brasil**: um retrato multidimensional. Brasília: FAO, 2014.

FAO. Centro de conocimientos sobre agroecología. **La agroecología y los Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS)**. c2018a. Disponível em: <<https://www.fao.org/agroecology/overview/agroecology-and-the-sustainable-development-goals/es/>>. Acesso em: 16 set. 2022.

FAO. Centro de conocimientos sobre agroecología. **Los 10 elementos de la agroecología**: guía para la transición hacia sistemas alimentarios y agrícolas sostenibles. c2018b. Disponível em: <<https://www.fao.org/3/i9037es/i9037es.pdf>>. Acesso em: 06 maio 2022.

FAO. **El trabajo de la FAO sobre agroecología**: una vía para el logro de los ODS. c2018c. Disponível em: <<https://www.fao.org/3/I9021ES/I9021es.pdf>>. Acesso em: 06 maio 2022.

FGV SOCIAL. **Nobel da paz e segurança alimentar**: o Brasil e o mundo. 2020. Disponível em: <<https://cps.fgv.br/destaques/nobel-da-paz-e-seguranca-alimentar-o-brasil-e-o-mundo>>. Acesso em: 29 jul. 2022.

GIORDANI, R. C F.; BEZERRA, I.; DOS ANJOS, M. C. R. Semeando agroecologia e colhendo nutrição: rumo ao bem e bom comer. In: **A política nacional de agroecologia e produção orgânica**. Regina Helena Rosa Sambuich et al. Brasília: Ipea, 2017.

GIRALDO, O. F.; ROSSET, P. M. La agroecología en una encrucijada: entre la institucionalidad y los movimientos sociales. **Guaju Revista Brasileira de Desenvolvimento Territorial Sustentável**, Matinhos, v. 2, n. 1, p. 14-37, jan./jun. 2016. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/guaju/article/view/48521/29189>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

ISAGUIRRE-TORRES, Kátya; FRIGO, Darcy. **Desenvolvimento rural, meio ambiente e direito dos agricultores, agricultoras, povos e comunidades tradicionais**. Série Cadernos da Agrobiodiversidade. vol. 2. Curitiba: Terra de Direitos, 2013.

KÖLLING, G. J. **Direito à Saúde**: história e perspectivas. Orientadora: Sandra Regina Martini. 2011. 211p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação de Área de Ciências Jurídicas na Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2011. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4479>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

LEFF, E. **Ecologia Política**: da desconstrução do capital à territorialização da vida. Trad. Jorge Calvimontes. Campinas: Editora Unicamp, 2021.

LEONEL JÚNIOR, G. **Direito à agroecologia**: a viabilidade e os entraves de uma prática

agrícola sustentável. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

MACHÍN SOSA, B. et al. **Revolução agroecológica**: o movimento de camponês a camponês na ANAP em Cuba. Trad. Ana Corbisier. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2012.

MATTEI, U.; NADER, L. **Pilhagem**: quando o estado de direito é ilegal. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MELO, J. C. F.; BITTENCOURT, N. A.; ISAGUIRRE-TORRES, K. R. A proteção da agrobiodiversidade e os registros ou cadastros das sementes crioulas tradicionais. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 44, n. 3, 2021. ISSN 0101-7187. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/62675>>. Acesso em: 21 jul. 2022. doi: 10.5216/rfd.v44i3.62675.

ONU. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. c2022a. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 14 ago. 2022.

ONU. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. **Fome zero e agricultura sustentável (ODS – 2)**. c2022b. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/2>>. Acesso em: 14 ago. 2022.

PELIANO, A. M T. M. A fome retorna à mesa de debates. In: KUNSCH, M. M. K.; MACHADO, M. A. A. M. (Org.). **Políticas públicas para o combate à fome**. São Paulo: PRCEU-USP, 2021.

PIMENTEL, A. G.; SOUZA FILHO, C. F. M. A constituição de Cuba e a questão agrária. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 6, n. 15, p. 153-174, set./dez. 2019. ISSN 2359-5744. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45259>>. Acesso em: 16 jul. 2022. doi: <https://doi.org/10.22409/rcj.v0i0.798>.

REDE PENSSAN. **II inquérito nacional sobre insegurança alimentar no contexto da pandemia de Covid-19**. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert: Rede Penssan, 2022. Disponível em: <<https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Relatorio-II-VIGISAN-2022.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

RESTA, E. **O direito fraterno**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

ROSSET, P., ALTIERI, M. **Agroecología, ciencia y política**. Trad. Abel Porras y Ramón Ruiz. 3. ed. en español. Riobamba: Sociedad Científica Latinoamericana de Agroecología (SOCLA), 2018.

SANTOS, R. M. A formação do movimento dos pequenos agricultores – MPA: por soberania alimentar, contra a mercadorização do campo no Brasil. **Revista Nera**, [S. l.], n. 31, v. 19, p. 10-31, 2016. DOI: 10.47946/rnera.v0i31.3638. Disponível em: <<https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/3638>>. Acesso em: 17 ago. 2022.

SCHMITT, C. et al. La experiencia brasileña de construcción de políticas públicas en favor de la Agroecología. In: SABOURIN E. et al. (Org.). **Políticas públicas a favor de la agroecología en América Latina y El Caribe**. Porto Alegre: Evangraf / Criação Humana, Red PP-AL: FAO, 2017.

TÁRREGA, M. C. V. B.; SOUZA FILHO, C. F. M. Direito à alimentação saudável e sustentável, In: SILVA, S. T.; SANTOS, M. D.; MENEZES, D. F. N. (Org.). **Direitos, cidadania e desenvolvimento sustentável**. 1. ed. São Paulo: Eseni, 2020.

WEZEL, A. et al. Agroecological principles and elements and their implications for transitioning to sustainable food systems. A review. **Agronomy for sustainable development**, [S. l.], v. 40, n. 40, p. 1-13, 2020. DOI: 10.1007/s13593-020-00646-z. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007%2Fs13593-020-00646-z>>. Acesso em: 20 fev. 2022.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**
Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.